CÂMARA DE VEREADORES DE RIO DO SUL

PARECER Nº 117/2024

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA / DIRETRIZES BÁSICAS / IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO / CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO / CADASTRO MUNICIPAL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 55/2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que “institui a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Rio do Sul, e dá outras providências.”

Extrai-se da proposição legislativa, que o autor pretende instituir política municipal voltada a promover atenção especializada à saúde, inclusão social, atendimento prioritário e ações de conscientização às pessoas com deficiência no município de Rio do Sul.

O objetivo principal é estabelecer pontos básicos da política municipal, com atendimento multidisciplinar, prioridade no atendimento, carteira de identificação, cadastro municipal e isenção de taxa de inscrição em concurso público municipal.

www.camarariodosul.sc.gov.br
Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

> "Art. 22. .....
> § 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
> II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
> III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)"

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

www.camarariodosul.sc.gov.br
Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/

> “Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

> “(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

No caso em tela, o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Executivo, não provocando qualquer ingerência junto a Administração Municipal, apesar de trazer as diretrizes que nortearão a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, ratificando muitos dos direitos já assegurados pela Lei Nacional n° 13.146/2015.

O legislador não está impondo ao município criação de estruturas ou mesmo contratação de profissionais para a realização da Política Municipal, mas sim estabelecendo diretrizes para demanda que já ocorre no Sistema Municipal, com exceção da Carteira de Identificação, essa sim, uma atribuição inovadora.

Ainda mais, a legalidade é visível, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no

www.camarariodosul.sc.gov.br
Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/

que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

> "Art. 30 Compete ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> ....."

Portanto, a Constituição Federal determina ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local. Também, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante às pessoas com deficiência.

Chama-se atenção, contudo, para a quantidade de leis esparsas garantidoras dos mesmos direitos às pessoas com deficiência, especificamente para cada deficiência existente. O correto, como forma de segurança jurídica, e mesmo conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência, seria a consolidação desses diplomas legais em apenas um documento, podendo dar-se por consolidação ou até mesmo a criação de uma política municipal que contemplasse os diversos dispositivos.

Face ao exposto, trata-se de matéria de natureza eminentemente municipal, tendo-se em mira a própria autonomia do município para legislar, como visto, assuntos de interesse local.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

www.camarariodosul.sc.gov.br
Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 55/2025,** que "institui a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Rio do Sul, e dá outras providências."

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 30 de julho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS:02688543946

Assinado de forma digital por ROBERTO ANDRADE BASTOS:02688543946
Dados: 2025.07.30 10:54:06 -03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757

[Assinado Digitalmente]

www.camarariodosul.sc.gov.br
Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/